



Rio Grande do Sul
PREF MUN DE SALDANHA MARINHO
AV. SILVA TAVARES, 1127
C.N.P.J. 92.399.153/0001-71
Setor de Licitações

2ª ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2019

Aos vinte e seis dias do mês de Abril de 2019, às 16:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações do Município de SALDANHA MARINHO - RS, Portaria Municipal nº 077/2019, nas dependências da PREF MUN DE SALDANHA MARINHO, com o intuito de dar prosseguimento aos trabalhos relativos ao resultado da Habilitação do Procedimento Licitatório da Tomada de Preço 3/2019.

A Comissão Permanente de Licitações passou a análise do Parecer Jurídico conforme requerido pela mesma, o qual opina pela Ratificação dos seus próprios fundamentos, com a ressalva que esta decisão seja submetida a apreciação superior, "haja vista a discricionabilidade inerente à Administração Pública", sendo este parecer jurídico sobre o pleito anexado a esta Ata. Referente ao Despacho do Sr. Volmar Telles do Amaral, Prefeito Municipal, o mesmo RATIFICA a decisão proferida fazendo uso dos fundamentos lá expostos e nega provimento aos recursos interpostos pelas empresas: Cima Projetos e Construções Ltda - EPP, Pedreira Erlo Ltda e Gilberto Moelhecke e Cia Ltda - EPP. Despacho esse que segue em anexo a Ata.

Em vista dos expostos acima, a Comissão Permanente de Licitações conclui como habilitadas as empresas Cima Projetos e Construções Ltda, Gilberto Moelhecke & Cia Ltda-EPP, Luiz Delson Hermes Lemos Eireli e Pedreira Erlo Ltda ao Procedimento Licitatório da Tomada de Preços nº 003/2019.

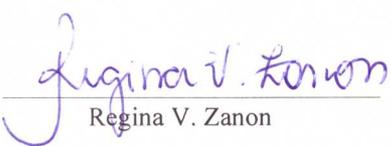
Por fim, a Comissão Permanente de Licitações decide por marcar a sessão de abertura das propostas para o dia 08 (oito) de maio de 2019, às 09:00 horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho-RS. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião.

SALDANHA MARINHO, 26 de Abril de 2019.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Lucas Henrique Bertile



Regina V. Zanon



Juliane Huther



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Saldanha Marinho - RS, no uso de suas atribuições legais, e, com base no artigo 109, parágrafo quarto, da Lei nº 8.666/93, bem como na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitações, **RATIFICA** a decisão proferida fazendo uso dos fundamentos lá expostos e **nega provimento** ao Recurso interposto pela **Empresa Pedreira Erlo LTDA** no Processo Licitatório nº 012/2019, Edital de Tomada de Preços nº 003/2019.

Saldanha Marinho, 26 de abril de 2019.

Volmar T. do Amaral
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Saldanha Marinho - RS, no uso de suas atribuições legais, e, com base no artigo 109, parágrafo quarto, da Lei nº 8.666/93, bem como na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitações, **RATIFICA** a decisão proferida fazendo uso dos fundamentos lá expostos e **nega provimento** ao Recurso interposto pela **Empresa Gilberto Moelhecke e Cia Ltda EPP** no Processo Licitatório nº 012/2019, Edital de Tomada de Preços nº 003/2019.

Saldanha Marinho, 26 de abril de 2019.

Volmar T. do Amaral
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Saldanha Marinho - RS, no uso de suas atribuições legais, e, com base no artigo 109, parágrafo quarto, da Lei nº 8.666/93, bem como na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitações, **RATIFICA** a decisão proferida fazendo uso dos fundamentos lá expostos e **nega provimento** ao Recurso interposto pela **Empresa Cima Projetos e Construções LTDA - EPP** no Processo Licitatório nº 012/2019, Edital de Tomada de Preços nº 003/2019.

Saldanha Marinho, 26 de abril de 2019.

Volmar T. do Amaral
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

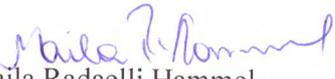
Memorando nº 009/2019

Saldanha Marinho - RS, 26 de abril de 2019

**Do Departamento Jurídico
Para Comissão Permanente de Licitações**

Ao cumprimentá-los, encaminho Parecer Jurídico, conforme
Requerimento recebido nesta data.

Atenciosamente,


Maila Radaelli Hammel.
Procuradora
OAB/91.382

Ciente em 26/04/2019
Nome: Luca Henrique Bertoldi
Assinatura: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Parecer Jurídico nº009/2019.

Relatório:

Chega a essa Procuradoria pedido de parecer em que a Comissão Permanente de Licitações requer análise quanto aos fundamentos expostos no julgamento dos Recursos interpostos no Processo Licitatório nº 012/2019, Edital de Tomada de Preços nº 003/2019.

Em síntese, é o relatório.

Parecer:

Quanto ao Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela **Empresa Gilberto Moelhecke e Cia Ltda** em face da empresa **Cima Projetos e Construções Ltda**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa Recorrida tem-se que:

“Insurge-se o Recorrente contra a habilitação da empresa Cima Projetos e Construções Ltda no presente feito, alegando em suma o que segue: a empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP apresentou declaração na qual consta somente o engenheiro responsável técnico pela empresa, deixando assim de apresentar relação dos auxiliares de nível médio até o nível encarregado [...] Após o reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato, respeitando os parâmetros de razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, princípios norteadores dos atos administrativos.

Primeiramente cumpre informar que, conforme se verifica junto à documentação em anexo ao feito, o Recorrido, além de atender os demais requisitos do instrumento convocatório, apresentou o responsável técnico da obra (documento em anexo ao feito). A Comissão Permanente de Licitação habilitou o Recorrido no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

procedimento licitatório, o que, neste momento, mantém, vez que entende pelo atendimento ao disposto no item 6.2.2.4 do Edital de Tomada de Preços nº 003/2019.

Pelo exposto, tem-se que os argumentos trazidos pelo Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão”.

Conforme consta nos argumentos trazidos junto ao Julgamento do Recurso supramencionado, convém informar que a Comissão Permanente de Licitações entendeu pela manutenção da habilitação da empresa Recorrida, julgando pelo atendimento ao disposto no item 6.2.2.4 do Edital de Tomada de Preços nº 003/2019.

Com base na fundamentação apresentada pela Comissão de Licitação e, considerando que a Administração Pública tem por obrigação seguir os princípios definidos pela Constituição de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, tendo em vista que cabe à Comissão a análise da documentação atinente à qualificação técnica, entende-se pelo caráter soberano das suas decisões.

Assim sendo, fato é que a Comissão nomeada tem por finalidade conduzir o processo licitatório seguindo os princípios definidos por Lei, bem como ser capaz de avaliar os passos a serem adotados de forma a processar o referido procedimento licitatório sob o aspecto da eficiência e legalidade. Desta forma, cabe assim, à Comissão, avaliar se as licitantes atendem os requisitos do instrumento convocatório.

Quanto ao Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela **Empresa Pedreira Erlo Ltda** em face da empresa **Cima Projetos e Construções Ltda**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa Recorrida.

a) Insurge-se o Recorrente contra a habilitação da empresa Cima Projetos e Construções Ltda no presente feito, alegando em suma o que segue: “Primeiro: A impugnada deixou de cumprir o que solicita o item 6.2.2.4 do Edital, sendo que tão somente apresentou o seu sócio/engenheiro como responsável técnico superior pela obra, deixando de apresentar a relação dos demais [...] pela complexidade da obra é que se exige a relação de todos os profissionais a serem vinculados e sendo estes do quadro profissional da empresa ou legalmente ajustados e contratados”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

b) *Insurge-se o Recorrente contra a habilitação da empresa Recorrida também em relação ao item 6.2.2.6 do Edital, alegando em suma que “Ora julgadores, o impugnante, ao contrário do que se pede e que são apresentados pelos demais, simplesmente declara, unilateralmente, uma empresa como sua fornecedora e junto o seu documento da Fepan [...]”*

Assim sendo, fato é que a Comissão nomeada tem por finalidade conduzir o processo licitatório seguindo os princípios definidos por Lei, bem como ser capaz de avaliar os passos a serem adotados de forma a processar o referido procedimento licitatório sob o aspecto da eficiência e legalidade. Desta forma, cabe assim, à Comissão, avaliar se as licitantes atendem os requisitos do instrumento convocatório.

Quanto ao Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela **Empresa Cima Projetos e Construções Ltda**, em face das Empresas **Gilberto Moelhecke e Cia Ltda – EPP, Luiz Delson Hermes Lemos Eireli e Pedreira Erlo Ltda** com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou as empresas Recorridas.

a) *Insurge-se o Recorrente contra a habilitação da empresa Gilberto Moelhecke e Cia Ltda, alegando em suma o que segue: “A Licitante não atendeu adequadamente ao requerido nos itens 6.2.2.1, 6.2.2.6 e 6.2.10, do Edital Convocatório [...]”. Quanto ao item 6.2.2.1 a Recorrente alega que “A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 1745638 (CREA/RS), apresentada pela Recorrida, possui validade até 31 de março de 2019 fls. 07/08. Ou seja, na data da realização da Licitação, estava e está vencida”*

b) *Insurge-se o Recorrente contra a habilitação da empresa Gilberto Morlhecke e Cia Ltda também em relação ao item 6.2.10 do Edital, nos termos que: “Ainda, indevidamente, a Comissão Permanente de Licitações, de maneira equivocada, promoveu a habilitação da Recorrida na qualidade de Empresa de Pequeno Porte. Ocorre que o documento apresentado pela Recorrida às fls. 38, não se trata de documento emitido pela JUNTA COMERCIAL, tampouco fora extraído da Internet”.*

MAB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Quanto aos itens “a” e “b” cumpre informar que a Comissão Permanente de Licitação diligenciou para o fim de apurar a veracidade das informações contidas nas documentações apresentadas pelas empresas Recorridas.

Conforme de verifica há posicionamento do Tribunal de Contas da União dando conta do cabimento da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentado no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, *ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, sendo o caso dos autos.

c) Insurge-se ainda o Recorrente contra a habilitação da empresa Gilberto Morlhecke e Cia Ltda também em relação ao item 6.2.2.6 do Edital, alegando em suma que *“A Recorrida não apresentou relação dos fornecedores dos quais pretende realizar aquisição de pedra regular a ser utilizada na execução da obras [...] o simples fato de apresentar Contrato Particular de Compra e Venda não elimina e/ou substitui a apresentação do documento requisitado no Edital Convocatório do certame”*

d) Insurge-se o Recorrente contra a habilitação da empresa Luiz Delson Hermes Lemos Eireli quanto ao item 6.2.2.6 do Edital, alegando em suma que *“A Recorrida não apresentou relação dos fornecedores dos quais pretende realizar aquisição de pedra regular a ser utilizada na execução da obras [...] o simples fato de apresentar Contrato Particular de Compra e Venda não elimina e/ou substitui a apresentação do documento requisitado no Edital Convocatório do certame”*

e) Insurge-se o Recorrente contra a habilitação da empresa Pedreira Erlo Ltda quanto ao item 6.2.2.6 do Edital, alegando em suma que *“A Recorrida não apresentou relação dos fornecedores dos quais pretende realizar aquisição de pedra regular a ser utilizada na execução da obras [...] o simples fato de apresentar Contrato Particular de Compra e Venda não elimina e/ou substitui a apresentação do documento requisitado no Edital Convocatório do certame”*.

Em relação aos itens supramencionados, cumpre salientar que acertado o julgamento da Comissão Permanente de Licitação, vez que *“apresentou documento de maior relevância e tal insurgência por parte do Recorrente demonstra puro excesso de formalismo[...].”*

Importante ressaltar que conforme justificado pela Comissão, o interesse da Administração Pública quanto a tal item diz respeito à responsabilidade ambiental quanto à procedência da matéria-principal a ser empregada em bem público.

MBB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Ante o exposto, tendo em vista os argumentos trazidos junto ao Julgamento processado pela Comissão Permanente de Licitação, opino pela Ratificação dos seus próprios fundamentos.

Entretanto, submeto a apreciação superior, haja vista a discricionariedade inerente à Administração Pública.

Saldanha Marinho, 26 de abril de 2019.


Maila Radaelli Hammel

Procuradora Geral do Município

OAB/RS 91.382



Rio Grande do Sul
PREF MUN DE SALDANHA MARINHO
AV. SILVA TAVARES, 1127
C.N.P.J. 92.399.153/0001-71
Setor de Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2019

Aos Vinte e Seis dias do mês de Abril de 2019, às 08:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações do Município de SALDANHA MARINHO - RS, Portaria Municipal nº 077/2019, nas dependências da PREF MUN DE SALDANHA MARINHO, com o intuito de julgar os recursos administrativos hierárquicos das empresas abaixo citadas, de acordo com a faculdade prevista na alínea "a" do inciso I, do artigo 109 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, relativos ao resultado de Habilitação do Procedimento Licitatório da Tomada de Preço 3/2019.

RELAÇÃO DE EMPRESAS COM RECURSO

NOME	PROTOCOLO
GILBERTO MOELHECKE & CIA LTDA-EPP	14431/2019
CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP	14430/2019
PEDREIRA ERLO LTDA	14428/2019

Todos os recursos são tempestivos, portanto, conhecidos.

No mérito.

A Comissão Permanente de Licitações passou a análise dos recursos interpostos e das contrarrazões apresentadas, sendo as decisões sobre o pleito as seguintes:

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa Gilberto Moelhecke & Cia Ltda em face da empresa Cima Projetos e Construções Ltda, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa recorrida. Da decisão: Ante o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa Gilberto Moelhecke & Cia Ltda em face da empresa Cima Projetos e Construções Ltda, com fundamento na Lei nº 8.666/93, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa recorrida, para negar-lhe provimento permanecendo a empresa Cima Projetos e Construções Ltda habilitada no Processo Licitatório nº 012/2019, Edital de Tomada de Preços nº 003/2019.

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa Cima Projetos e Construções Ltda em face das empresas Gilberto Moelhecke & Cia Ltda-EPP, Luiz Delson Hermes Lemos Eireli e Pedreira Erlo Ltda com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou as empresas recorridas. A Comissão Permanente de Licitações procedeu diligências no que diz respeito aos fatos apontados pela recorrente contra a empresa Gilberto Moelhecke & Cia Ltda-EPP nos itens 6.2.2.1 - Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA/RS, e o item 6.2.10 - Enquadramento da empresa na qualidade de empresa de pequeno porte (EPP), onde constatou-se a veracidade das informações trazidas na fase de habilitação, sendo que os documentos comprobatórios encontram-se anexos a esta ata. Da decisão: Ante o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa Cima Projetos e Construções Ltda em face das empresas Gilberto Moelhecke & Cia Ltda-EPP, Luiz Delson Hermes Lemos Eireli e Pedreira Erlo Ltda, com fundamento na Lei nº 8.666/93, da decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou as empresas recorridas, para negar-lhe provimento, permanecendo, assim, as referidas empresas habilitadas no Processo Licitatório nº 012/2019, Edital de Tomada de Preços nº 003/2019.

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa Pedreira Erlo Ltda em face da empresa Cima Projetos e Construções Ltda, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da

& J P



Rio Grande do Sul
PREF MUN DE SALDANHA MARINHO
AV. SILVA TAVARES, 1127
C.N.P.J. 92.399.153/0001-71
Setor de Licitações

decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa recorrida. Da decisão: Ante o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa Pedreira Erlo Ltda em face da empresa Cima Projetos e Construções Ltda, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa recorrida, para negar-lhe provimento permanecendo a empresa Cima Projetos e Construções Ltda habilitada no Processo Licitatório nº 012/2019, Edital de Tomada de Preços nº 003/2019.

Em vista dos expostos acima, a Comissão Permanente de Licitações conclui como habilitadas as empresas Cima Projetos e Construções Ltda, Gilberto Moelhecke & Cia Ltda-EPP, Luiz Delson Hermes Lemos Eireli e Pedreira Erlo Ltda ao Procedimento Licitatório da Tomada de Preços nº 003/2019.

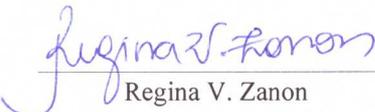
Por fim, a Comissão Permanente de Licitações decide por solicitar parecer jurídico sobre os recursos e contrarrazões. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião.

SALDANHA MARINHO, 26 de Abril de 2019.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Lucas Henrique Pertile



Regina V. Zanon



Juliane Huther



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso Administrativo

Referência: Processo Licitatório nº 012/2019

Edital de Tomada de Preços nº 03/2019

Recorrente: Pedreira Erlo Ltda

Recorrido: Cima Projetos e Construções Ltda

I – Preliminarmente

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela **Empresa Pedreira Erlo Ltda** em face da empresa **Cima Projetos e Construções Ltda**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa Recorrida.

II – Das alegações do Recorrente

a) Insurge-se o Recorrente contra a habilitação da empresa Cima Projetos e Construções Ltda no presente feito, alegando em suma o que segue: *“Primeiro: A impugnada deixou de cumprir o que solicita o item 6.2.2.4 do Edital, sendo que tão somente apresentou o seu sócio/engenheiro como responsável técnico superior pela obra, deixando de apresentar a relação dos demais [...] pela complexidade da obra é que se exige a relação de todos os profissionais a serem vinculados e sendo estes do quadro profissional da empresa ou legalmente ajustados e contratados”*.

b) Insurge-se o Recorrente contra a habilitação da empresa Recorrida também em relação ao item 6.2.2.6 do Edital, alegando em suma que *“Ora julgadores, o impugnante, ao contrário do que se pede e que são apresentados pelos demais, simplesmente declara, unilateralmente, uma empresa como sua fornecedora e junto o seu documento da Fepan [...]”*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

A empresa Recorrida apresentou Impugnação ao Recurso interposto (doc. em anexo ao processo) rechaçando os argumentos da empresa Recorrente.

III – Da Análise do Recurso

Após o reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato, respeitando os parâmetros de razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, princípios norteadores dos atos administrativos.

Da análise do item “a”: Primeiramente cumpre informar que, conforme se verifica junto à documentação em anexo ao feito, o Recorrido, além de atender os demais requisitos do instrumento convocatório, apresentou o responsável técnico da obra (documento em anexo ao feito). A Comissão Permanente de Licitação habilitou o Recorrido no procedimento licitatório, o que, neste momento, mantém, vez que entende pelo atendimento ao disposto no item 6.2.2.4 do Edital de Tomada de Preços nº 003/2019.

Da análise do item “b”: Conforme se verifica a Recorrida apresentou “*Relação do(s) fornecedor(es) da pedra regular a ser usada na execução da obra, com Licença de Operação da FEPAM em vigor, ou por órgão ambiental competente, cujas cópias devem figurar em anexo*”, tal qual solicitado no item 6.2.2.6 do instrumento convocatório.

Pelo exposto, tem-se que os argumentos trazidos pelo Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

IV – Da Decisão

Ante o exposto, conhecemos do Recurso interposto pela **Empresa Pedreira Erlo Ltda** em face da empresa **Cima Projetos e Construções Ltda**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Permanente de Licitações que habilitou a empresa Recorrida, para **negar-lhe provimento** permanecendo a empresa Cima Projetos e Construções Ltda habilitada do Processo Licitatório nº 012/2019, Edital de Tomada de Preços nº 003/2019.

Saldanha Marinho, 26 de abril de 2019.

Comissão de Licitação

Regina V. Zanon
Juliane L. Fauther
Ruan A. T. T. T. T.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso Administrativo

Referência: Processo Licitatório nº 012/2019

Edital de Tomada de Preços nº 03/2019

Recorrente: Gilberto Moelhecke e Cia Ltda

Recorrido: Cima Projetos e Construções Ltda

I – Preliminarmente

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela **Empresa Gilberto Moelhecke e Cia Ltda** em face da empresa **Cima Projetos e Construções Ltda**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa Recorrida.

II – Das alegações do Recorrente

Insurge-se o Recorrente contra a habilitação da empresa Cima Projetos e Construções Ltda no presente feito, alegando em suma o que segue: *“a empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP apresentou declaração na qual consta somente o engenheiro responsável técnico pela empresa, deixando assim de apresentar relação dos auxiliares de nível médio até o nível encarregado”*.

A empresa Recorrida apresentou Impugnação ao Recurso interposto (doc. em anexo ao processo) rechaçando os argumentos da empresa Recorrente.

III – Da Análise do Recurso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Após o reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato, respeitando os parâmetros de razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, princípios norteadores dos atos administrativos.

Primeiramente cumpre informar que, conforme se verifica junto à documentação em anexo ao feito, o Recorrido, além de atender os demais requisitos do instrumento convocatório, apresentou o responsável técnico da obra (documento em anexo ao feito). A Comissão Permanente de Licitação habilitou o Recorrido no procedimento licitatório, o que, neste momento, mantém, vez que entende pelo atendimento ao disposto no item 6.2.2.4 do Edital de Tomada de Preços nº 003/2019.

Pelo exposto, tem-se que os argumentos trazidos pelo Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

IV – Da Decisão

Ante o exposto, conhecemos do Recurso interposto pela **Empresa Gilberto Moelhecke e Cia Ltda** em face da empresa **Cima Projetos e Construções Ltda**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa Recorrida, para **negar-lhe provimento** permanecendo a empresa Cima Projetos e Construções Ltda habilitada do Processo Licitatório nº 012/2019, Edital de Tomada de Preços nº 003/2019.

Saldanha Marinho, 26 de abril de 2019.

Comissão de Licitação

Rugina V. Honor
Fulione de Fauth
Aluísio B. Leite

Avenida Silva Tavares nº1127. Centro. CEP 98.250-000. Fone: 55 3373 1072 - 1172.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso Administrativo

Referência: Processo Licitatório nº 012/2019

Edital de Tomada de Preços nº 03/2019

Recorrente: Cima Projetos e Construções Ltda - EPP

Recorrido: Gilberto Moelhecke e Cia Ltda – EPP, Luiz Delson Hermes Lemos Eireli e Pedreira Erlo Ltda.

I – Preliminarmente

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela **Empresa Cima Projetos e Construções Ltda**, em face das Empresas **Gilberto Moelhecke e Cia Ltda – EPP, Luiz Delson Hermes Lemos Eireli e Pedreira Erlo Ltda** com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou as empresas Recorridas.

II – Das alegações do Recorrente quanto à habilitação da Empresa Gilberto Moelhecke e Cia Ltda – EPP

a) Insurge-se o Recorrente contra a habilitação da empresa Gilberto Moelhecke e Cia Ltda, alegando em suma o que segue: “ *A Licitante não atendeu adequadamente ao requerido nos itens 6.2.2.1, 6.2.2.6 e 6.2.10, do Edital Convocatório [...]* ”. Quanto ao item 6.2.2.1 a Recorrente alega que “*A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 1745638 (CREA/RS), apresentada pela Recorrida, possui validade até 31 de março de 2019 fls. 07/08. Ou seja, na data da realização da Licitação, estava e está vencida*”

b) Insurge-se o Recorrente contra a habilitação da empresa Gilberto Moelhecke e Cia Ltda também em relação ao item 6.2.2.6 do Edital, alegando em suma que “*A Recorrida não apresentou relação dos fornecedores dos quais pretende realizar*

Avenida Silva Tavares nº1127. Centro. CEP 98.250-000. Fone: 55 3373 1072 - 1172.

A G P



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

aquisição de pedra regular a ser utilizada na execução da obras [...] o simples fato de apresentar Contrato Particular de Compra e Venda não elimina e;ou substitui a apresentação do documento requisitado no Edital Convocatório do certame”

c) Insurge-se o Recorrente contra a habilitação da empresa Gilberto Morlhecke e Cia Ltda também em relação ao item 6.2.10 do Edital, nos termos que: *“Ainda, indevidamente, a Comissão Permanente de Licitações, de maneira equivocada, promoveu a habilitação da Recorrida na qualidade de Empresa de Pequeno Porte. Ocorre que o documento apresentado pela Recorrida às fls. 38, não se trata de documento emitido pela JUNTA COMERCIAL, tampouco fora extraído da Internet”.*

A empresa Recorrida apresentou Impugnação ao Recurso interposto (doc. em anexo ao processo) rechaçando os argumentos da empresa Recorrente.

III – Da Análise do Recurso interposto em face da habilitação da Empresa Gilberto Moelhecke e Cia Ltda – EPP

Após o reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato, respeitando os parâmetros de razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, princípios norteadores dos atos administrativos.

Da análise do item “a”: Primeiramente cumpre informar que, conforme se verifica junto à documentação em anexo ao feito, o Recorrido, além de atender os demais requisitos do instrumento convocatório, apresentou declaração do órgão competente que a empresa se encontra devidamente registrada. Em diligência, a Comissão Permanente de Licitação apurou a veracidade informação. Na data em que analisou os documentos, a Comissão Permanente de Licitação habilitou o Recorrido no procedimento licitatório, o que, neste momento, mantém, vez que entende pelo atendimento ao disposto no item 6.2.2.1 do Edital de Tomada de Preços nº 003/2019.

Da análise do item “b”: Conforme se verifica a Recorrida apresentou documento de maior relevância e tal insurgência por parte do Recorrente demonstra puro excesso de formalismo, vez que o instrumento convocatório assim dispõe: *“Relação do(s) fornecedor(es) da pedra regular a ser usada na execução da obra, com*

JA § P



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Licença de Operação da FEPAM em vigor, ou por órgão ambiental competente, cujas cópias devem figurar em anexo". O interesse da Administração Pública ao requerer tal informação diz respeito à responsabilidade ambiental quanto à procedência da matéria-prima principal a ser empregada no bem público, qual seja, a obra. De modo que a empresa Recorrida demonstrou o devido e correto licenciamento ambiental da respectiva pedreira junto ao órgão competente.

Da análise do item "c": Conforme se verifica o documento apresentado pela Recorrida não se mostra como fato impeditivo à demonstração de enquadramento nos benefícios na Lei Complementar nº 123/2006. . Em diligência, a Comissão Permanente de Licitação apurou a veracidade informação. Ademais, cumpre informar que tendo em vista que todas as licitantes demonstraram estar enquadradas como beneficiárias de tal Lei, não haverá meios para a utilização da referida benesse.

Pelo exposto, tem-se que os argumentos trazidos pelo Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

III – Das alegações do Recorrente quanto à habilitação da Empresa Luiz Delson Hermes Lemos Eireli

Insurge-se o Recorrente contra a habilitação da empresa Luiz Delson Hermes Lemos Eireli quanto ao item 6.2.2.6 do Edital, alegando em suma que "*A Recorrida não apresentou relação dos fornecedores dos quais pretende realizar aquisição de pedra regular a ser utilizada na execução da obras [...] o simples fato de apresentar Contrato Particular de Compra e Venda não elimina e/ou substitui a apresentação do documento requisitado no Edital Convocatório do certame*".

A empresa Recorrida não apresentou Impugnação ao Recurso interposto.

IV – Da Análise do Recurso interposto em face da habilitação da Empresa Luiz Delson Hermes Lemos Eireli



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Após o reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato, respeitando os parâmetros de razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, princípios norteadores dos atos administrativos.

Primeiramente cumpre informar que, conforme se verifica junto à documentação em anexo ao feito, o Recorrido, além de atender os demais requisitos do instrumento convocatório, apresentou documento de maior relevância e tal insurgência por parte do Recorrente demonstra puro excesso de formalismo, vez que o instrumento convocatório assim dispõe: *“Relação do(s) fornecedor(es) da pedra regular a ser usada na execução da obra, com Licença de Operação da FEPAM em vigor, ou por órgão ambiental competente, cujas cópias devem figurar em anexo”*.

Cabe ressaltar que o interesse da Administração Pública ao requerer tal informação diz respeito à responsabilidade ambiental quanto à procedência da matéria-prima principal a ser empregada no bem público, qual seja, a obra. De modo que a empresa Recorrida demonstrou o devido e correto licenciamento ambiental da respectiva pedreira junto ao órgão competente.

Pelo exposto, tem-se que os argumentos trazidos pelo Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

V – Das alegações do Recorrente quanto à habilitação da Empresa Pedreira Erlo Ltda

Insurge-se o Recorrente contra a habilitação da empresa Pedreira Erlo Ltda quanto ao item 6.2.2.6 do Edital, alegando em suma que *“A Recorrida não apresentou relação dos fornecedores dos quais pretende realizar aquisição de pedra regular a ser utilizada na execução da obras [...] o simples fato de apresentar Contrato Particular de Compra e Venda não elimina e/ou substitui a apresentação do documento requisitado no Edital Convocatório do certame”*.

A empresa Recorrida apresentou Impugnação ao Recurso interposto (doc. em anexo ao processo) rechaçando os argumentos da empresa Recorrente.

SA \$ P



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

VI – Da Análise do Recurso interposto em face da habilitação da Empresa Pedreira Erlo Ltda

Após o reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato, respeitando os parâmetros de razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, princípios norteadores dos atos administrativos.

Da análise das razões de Recurso: Primeiramente cumpre informar que, conforme se verifica junto à documentação em anexo ao feito, o Recorrido, além de atender os demais requisitos do instrumento convocatório, apresentou documento de maior relevância e tal insurgência por parte do Recorrente demonstra puro excesso de formalismo, vez que o instrumento convocatório assim dispõe: *“Relação do(s) fornecedor(es) da pedra regular a ser usada na execução da obra, com Licença de Operação da FEPAM em vigor, ou por órgão ambiental competente, cujas cópias devem figurar em anexo”*.

Cabe ressaltar que o interesse da Administração Pública ao requerer tal informação diz respeito à responsabilidade ambiental quanto à procedência da matéria-prima principal a ser empregada no bem público, qual seja, a obra. De modo que a empresa Recorrida demonstrou o devido e correto licenciamento ambiental da respectiva pedreira junto ao órgão competente.

Pelo exposto, tem-se que os argumentos trazidos pelo Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

VII – Da Decisão

Ante o exposto, conhecemos do Recurso interposto pela **Empresa Cima Projetos e Construções Ltda** em face das Empresas **Gilberto Moelhecke e Cia Ltda – EPP, Luiz Delson Hermes Lemos Eireli e Pedreira Erlo Ltda**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, da decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou as empresas Recorridas, para **negar-lhe provimento**, permanecendo, assim, as referidas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

empresas habilitadas no Processo Licitatório nº 012/2019, Edital de Tomada de Preços
nº 003/2019.

Saldanha Marinho, 26 de abril de 2019.

Comissão de Licitação

Regina S. F. F. F.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão n°: **1754060**

Validade: **31/03/2020**

Razão Social: **GILBERTO MOELHECKE & CIA LTDA**

CNPJ: **02.986.138/0001-37**

N° de registro no Crea-RS: **105243**

Registrada desde: **12/05/1999**

Registrada para:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CALÇAMENTO E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Observações:

NADA CONSTA

Restrições:

NADA CONSTA.

Endereço(s): 1) R GENERAL FIRMINO DE PAULA, 391 - SLA A
CENTRO
Quinze de Novembro-RS
98230-000

Capital Social: R\$ 100.000,00

Responsáveis Técnicos:

1) **OSMAR BIRKHAN**

Título: Engenheiro Civil
Engenheiro de Segurança do Trabalho

Carteira Crea: RS037225 Registrado desde 10/08/1980

Responsável Técnico pela empresa desde 12/05/1999

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 359/91 ART. 4º E RESOLUÇÃO 437/99 ART. 4º
RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7º, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI 5.194/66 E
DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29

Curso de pós-graduação:

Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho

Concluído em: 24/04/2003

Certificamos que GILBERTO MOELHECKE & CIA LTDA.-----



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

está devidamente registrada no Crea-RS, nos termos do art. 59 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certificamos que a pessoa jurídica mencionada, bem como os seus responsáveis técnicos constantes desta certidão, não possuem débito de anuidade ou auto de infração transitado em julgado no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Esta certidão não autoriza a pessoa jurídica a executar serviços técnicos sem a participação efetiva de seus responsáveis técnicos.

Conforme alínea c do inciso IV do § 1º - do art. 2º da Resolução Nº 266/79 do Confea, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Certidão emitida pela internet. Para confirmar a sua autenticidade, acesse www.crea-rs.org.br, selecione "Serviços" e a seguir "Consulta a autenticidade de certidões/ Consulta a autenticidade de uma Certidão de registro emitida pelo Crea-RS". Informe o número desta certidão para visualização e conferência deste documento. Em caso de dúvida, entre em contato com o Crea-RS pelo fone 51 3320-2143, de segunda a sexta, das 9h às 17h30.

Certidão gerada em 16/4/2019 e reimpressa em 26/4/2019

Fim da certidão nº 1754060



CREA-RS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Rio Grande do Sul

201703101746 **Fechar**

CNPJ

Nº de registro no Crea-RS 105243 **Razão Social** GILBERTO MOELHECKE & CIA LTDA **Registrada desde** 12/05/1999
02.986.138/0001-37

Categoria REGISTRADA **E-mail** moelheckepavi@yahoo.com

Endereço **CEP** **Município** **UF**
Bairro GENERAL FIRMINO DE PAULA 391 CENTRO QUINZE DE NOVEMBRO RS
98230000

Responsáveis técnicos anotados no Crea-RS:

Nome	Titulação	Início da RT
OSMAR BIRKHAN	Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho	12/05/1999

Participantes do Quadro Técnicos:

Nome	Titulação	Início no QT
OSMAR BIRKHAN	Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho	12/05/1999

Registrada para:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CALÇAMENTO E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.986.138/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/01/1999
NOME EMPRESARIAL GILBERTO MOELHECKE & CIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PAVIMENTACOES MOELHECKE			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-01 - Administração de obras 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R GENERAL FIRMINO DE PAULA	NÚMERO 391	COMPLEMENTO SALA A	
CEP 98.230-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO QUINZE DE NOVEMBRO	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/04/2019** às **09:06:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

Three handwritten signatures in blue ink, arranged horizontally. The first is a simple oval with a vertical line through it. The second is a more complex, stylized signature. The third is a small, sharp signature.